AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.929 - RS (2019/0051837-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	JOÃO CARLOS SOUZA FLORES
AGRAVADO	:	MILTON JOSE DEVES
AGRAVADO	:	PAULO SERGIO DE VARGAS DIAS LOPES
ADVOGADOS	:	GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
		TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS068833
		ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA - RS073109
		MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
		CAMILA MENONCIN - RS088943
		GUILHERME BOFILL VASCONCELLOS PEREIRA - RS099846

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 560):

> *ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%.*
> *É devida a inclusão, na base de cálculo dos 3,17%, das diferenças apuradas como devidas em razão do aumento de 28,86%.*

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 503, 503 e 508 do CPC/2015. Sustenta que é indevida a inclusão do percentual de 28,86% no cálculo do reajuste de 3,17%, sob pena de ofensa à coisa julgada. Alega que "*Examinando-se os exatos limites objetivos da ação ordinária que formou o título exequendo (Ação Ordinária n° 95.0021208-0) verifica-se que em nenhum momento processual foi postulada ou deferida condenação da autarquia pagar as diferenças de 3,17%, de forma cumulada com o reajuste de 28,86%, sem que haja previsão no título executivo. Tal pretensão (incidência da defasagem salarial de 28,86% sobre a*

defasagem de 3,17%) deveria ter sido veiculada na inicial da ação ordinária que dá origem execução de sentença embargada pelo INSS, posto que se trata de situação jurídica posterior as leis 8.622 e 8.623/93" (fl. 635).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

Com efeito, extrai-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 561/564):

> *Ao analisar a inicial dos embargos à execução, o magistrado singular assim se manifestou:*
>
> > *(...)*
> > *Da Base de Cálculo*
> > *A matéria encontra-se pacificada no âmbito do TRF da 4ª Região, consoante se depreende dos julgados abaixo transcritos, oriundos das Turmas que compõem a Segunda Seção, tendo-se firrmado o entendimento de que o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a base de cálculo do resíduo de 3,17%.*
> > *Nesse sentido:*
> > *(...)*
> > *Desta forma, deve ser mantida a base de cálculo utilizada pela parte exequente em seus cálculos, já com os efeitos financeiros decorrentes da incidência do reajuste de 28,86% recebido pelos embargados, pago espontaneamente pela Administração, conforme MP nº 1.704/98.*
>
> *A tais fundamentos não foram opostos argumentos idôneos a infirmar o convencimento do julgador, motivo pelo qual a r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.*
> *Acresço que o percentual de 3,17% remonta a janeiro de 1995, enquanto o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores civis em janeiro de 1993 (Medida Provisória nº 1.704/98). Nessa linha, o cálculo da parcela do percentual de 3,17% deve considerar o correto valor dos vencimentos em janeiro de 1995, o qual já havia sofrido a aplicação do índice de 28,86%.*

Destarte, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "*o reajuste de 3,17% deve incidir sobre a remuneração do Servidor Público, entendida como a totalidade dos seus vencimentos, e não somente sobre o vencimento-básico. Logo, o*

reajuste de 28,86% encontra-se albergado na base de cálculo do reajuste de 3,17%. Precedentes: AgRg no REsp. 966.354/PR, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 12.8.2015; AgRg no REsp. 1.118.344/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 13.2.2014; AgRg no REsp. 982.681/RN, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 1.8.2013; AgInt no REsp. 1.618.798/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.10.2018" (AgInt nos EDcl no AREsp 716.844/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

Confiram-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas proferidas em hipótese semelhante: REsp 1238989, Rel. Min. Og Fernandes, DJE, 18/03/2019; REsp 1545347, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 04/02/2019; REsp 1528652, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJE 06/11/2018.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator